



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

Autos nº 5028412-57.2017.4.04.7000

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em atenção à intimação lançada no evento 274, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se conforme segue.

1. Do depósito de fiança por CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA

Cuida-se de autos em que decretadas as medidas cautelares cumpridas por ocasião da deflagração da Operação Abate, em face do ex-Deputado Federal **CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA** e de outros investigados pelos esquemas de corrupção envolvendo a contratação da compra de asfalto da empresa SARGEANT MARINE pela PETROBRAS e as tratativas para a venda de tolueno da estatal para a empresa QUIMBRA – INDÚSTRIA, COM. E DIST. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Em decisão proferida no evento 12, foi decretada, a pedido da autoridade policial e com manifestação favorável do MPF, a prisão temporária de **CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA**.

Findo o prazo da prisão temporária, **CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA** foi colocado em liberdade por esse il. Juízo com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão e mediante o compromisso de depositar fiança no valor de R\$ 1.522.700,00 no prazo de 10 dias em conta judicial (evento 109).

No evento 157, a defesa de **CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA** requereu, alternativamente, a redução do valor da fiança, a substituição da fiança em dinheiro por hipoteca de imóvel onerado por alienação fiduciária ou a prorrogação para o prazo de pagamento. Requereu, ainda, a liberação de R\$ 122.000,00 em espécie apreendidos, para fins de custeio de tratamento médico. Todos os pedidos foram negados por esse il. Juízo na decisão proferida no evento 180, permanecendo incólume a obrigação de depositar fiança no valor de R\$ 1.522.700,00.

CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA, então, interpôs recurso em

sentido estrito questionando a decisão, o qual foi recebido somente em seu efeito devolutivo. Na decisão (evento 204), esse il. Juízo consignou que o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo "*significa que permanece o compromisso de depósito da fiança no prazo fixado sob pena de cassação do benefício concedido*".

Nos autos do recurso (RESE nº 5043722-06.2017.404.7000), a decisão impugnada foi mantida por seus próprios fundamentos e os autos foram remetidos para o TRF4 para julgamento.

Em 05/02/2018, foi exarado acórdão pelo TRF4 mantendo na íntegra a decisão recorrida e confirmando o dever de **CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA** depositar fiança no valor de R\$ 1.522.700,00 (RESE nº 5043722-06.2017.404.7000/TRF, evento 14):

"PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. FIANÇA FIXADA NA ORIGEM. VALOR. ADEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR BEM IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES SEQUESTRADOS. DESCABIMENTO.

1. A prisão antecipada e suas medidas substitutivas não exigem prova cabal da responsabilidade criminal do paciente, bastando, em um primeiro momento, a presença de indícios suficientes da autoria, o que restou demonstrado na espécie.
2. Não se verifica excesso no valor atribuído pelo magistrado de primeiro grau ao fixar a fiança, porquanto dentro dos limites autorizados no art. 325 e respectivos incisos, do Código de Processo Penal.
3. A substituição por bem imóvel, embora aceita usualmente, não seria eficaz no caso concreto, considerando que o bem indicado pelo recorrente se encontra alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal.
4. Os valores apreendidos em espécie estarão sujeitos a perdimento, nos termos do artigo 91, § 2º, do Código Penal, independentemente da posterior comprovação da procedência lícita.
5. A inexistência de requisitos para a imposição de preventiva não afasta a possibilidade de fixação de outras cautelares penais, porquanto não são medidas meramente substitutivas da prisão, mas autônomas
6. Recurso criminal em sentido estrito improvido."

No evento 240, esse il. Juízo determinou nova intimação da defesa de **CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA** para, no prazo de 5 dias, "*a) apresentar informações atualizadas a respeito da situação de saúde do investigado, com a necessária documentação; e b) recolher a fiança*".

No evento 267, **CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA** informou que atualmente se encontra em tratamento médico em decorrência do diagnóstico de um adenocarcinoma de próstata, mais especificamente, em fase de cuidados preparatórios ("observação ativa") para a realização de cirurgia de prostatectomia radical. Com relação à fiança arbitrada por esse il. Juízo, informou que "*não possui, ao menos neste momento, condições financeiras de arcar com o pagamento integral do montante de R\$ 1.522.700,00, razão pela qual tem pleiteado a redução do valor ou, alternativamente, a concessão do prazo previsto no artigo 334 do*

CPP". Diante de seu quadro de saúde, de sua suposta precariedade financeira e da alegação de que está cumprindo integralmente as demais condições estabelecidas por esse il. Juízo, o investigado requereu fosse mantida sua liberdade, a despeito do não recolhimento do valor da fiança.

É a síntese do necessário.

Embora já confirmada a obrigação em segunda instância, **CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA**, até o momento, não depositou um centavo sequer da fiança arbitrada por esse il. Juízo, conforme certidão e extrato acostados no evento 241.

Descabida a concessão de prazo adicional para o depósito da fiança invocando-se como fundamento o art. 334 do Código de Processo Penal. A fiança deve ser recolhida na sequência de sua concessão e arbitramento, e não a qualquer momento do processo, como pretende o investigado. Como bem entendeu o eg. TRF4, "*verifica-se que o artigo citado não se relaciona com o prazo para pagamento da fiança, e sim com o momento processual para a concessão*" (RESE nº 5043722-06.2017.404.7000/TRF, evento 10).

Descabida também a redução do valor arbitrado, "*porquanto dentro dos limites autorizados no art. 325 e respectivos incisos, do Código de Processo Penal*", conforme entendimento do eg. TRF4 (RESE nº 5043722-06.2017.404.7000/TRF, evento 14). Nesse ponto, mister observar que, em que pese o investigado alegar que está em situação financeira difícil e que precisaria da devolução de valores apreendidos para custear seu tratamento médico, a devolução do dinheiro não ocorreu e mesmo assim **CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA** aparentemente foi capaz de custear tratamento de saúde com renomado médico bem como internação em hospital de gabarito, conforme se extrai da petição juntada no evento 267.

Há indícios, outrossim, de que o investigado pode estar tentando ludibriar a Justiça, como se extrai das inconsistências identificadas pelo *parquet* na manifestação do evento 175 (p. 4-6) relativas às justificativas para a existência de R\$ 122.000,00 em espécie em sua residência. Demais disso, se **CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA** efetivamente não tinha capacidade financeira de recolher o valor fiança, sequer deveria ter prestado o compromisso de pagá-la em troca do benefício.

Diante da recalcitrância de **CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA** em depositar o valor da fiança, obrigação esta já confirmada pela segunda instância, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer seja o investigado intimado para que deposite o valor da fiança no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação do benefício.

Em caso de não recolhimento do valor fixado a título de fiança, considerado o estado de saúde do investigado, deverá ser recolhido em prisão domiciliar, mediante uso de tornozeleira eletrônica, podendo se ausentar de sua residência apenas para fins de tratamento médico, enquanto durar.

2. Da restituição dos bens apreendidos de PETER ISSAR ALVES

No evento 271, **PETER ISSAR ALVES** requereu a restituição de seus bens apreendidos (dois computadores notebooks, marcas Lenovo e Itautec e um aparelho celular smartphone da marca Apple - Iphone 5), os quais, segundo ele, são seu instrumento de trabalho.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Embora a via mais adequada para a formulação do pleito seja a do incidente de restituição de coisas apreendidas (art. 118 e seguintes do CPP), o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** desde já manifesta-se favoravelmente à restituição dos equipamentos eletrônicos do investigado, desde que já tenham sido devidamente periciados, espelhados (com as formas mais avançadas de extração disponíveis), analisados, e não interessem de nenhuma outra forma à investigação.

Curitiba, 20 de março de 2018.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Antonio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira

Procuradora Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Julio Carlos Motta Noronha

Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili

Procuradora da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República